



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 528
Decisão da CEEC	Nº 206/2022	
Referência	Processo nº 1088930/2018	
Interessado	IVO BARBOSA DE ANDRADE FILHO	

**EMENTA:** DENÚNCIA - PROCESSO ÉTICO - ENGENHEIRO CIVIL/SEG. DO TRAB. FELIPE CUNHA CIRNE, Crea-PB nº 1600571638 – Infração as alíneas “a” e “d” do Inciso II do Art. 9º, alíneas “a” e “c” do Inciso I e a alínea “a” do Inciso II do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução nº 1.002/2002 do Confea (Código de Ética Profissional). **PENALIDADE: ADVERTÊNCIA RESERVADA NOS MOLDES DO Artigo 52, § 1º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea.**

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **528**, apreciando o Processo nº **1088930/2018**, que trata sobre denúncia formulada por parte do Sr. Ivo Barbosa de Andrade Filho, Tecnólogo em Administração Rural, em desfavor do profissional Felipe Cunha Cirne, Eng. Civil e de Segurança do Trabalho, por Infração ao Código de Ética Profissional, em obra/serviço de engenharia - construção comercial com área de 293,51m<sup>2</sup>, localizada na Rua São Francisco de Assis, nº 24, Conceição, Campina Grande PB, vizinho ao imóvel de propriedade do denunciante. A empresa GASAN Construções e Empreendimentos Ltda, foi responsável pela contratação do profissional denunciado (ART nº PB20170141625, de 31/07/2017), assim como, pela execução da referida obra/serviço, conforme consta no Alvará de Licença de Construção nº 1560/2017 de 22/08/2017 e retificado em 14/05/2018 (por erro de digitação - 02 pavimentos), pela Prefeitura Municipal de Campina Grande PB (fl.26/227), e; **considerando** que é sabido, ainda, que atendendo o parágrafo segundo do artigo 7º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea, o denunciante apresentou, por escrito, a denúncia contendo alegações dos fatos e indicação específica do profissional denunciado; **considerando** que no período de Julho/2018 a Novembro/2018, foram realizadas diligências entre setores do Crea/PB, tanto INTERNOS, Atendimento - SATP, Fiscalização – GFIS/JP, Jurídico – AJUR e Presidência – PRES, quanto EXTERNOS, Fiscalização – ATEX/CG, para obtenção de informações comprobatórias acerca da denúncia (fls. 02 a 04/227). No dia 10/06/2018, a pedido da Presidência do Crea/PB - Ofício 493/2019 - PRES/CEECA - 05/06/2018 (fl.49/227), atendendo o parágrafo segundo do Art. 7º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea, o denunciante apresentou, por escrito, a DENÚNCIA contendo alegações dos fatos e indicação específica do profissional denunciado(fl.51 a 68/227), No dia 16/07/2018, o denunciante compareceu na Central de Polícia de Campina Grande PB – Setor de Boletim de Ocorrência - sob Certidão de Registro de Ocorrência nº 07731.01.2018.2.00.401, relatando, em linhas gerais, da preocupação de riscos iminentes na execução, desrespeitando normas técnicas da construção civil, inclusive, para piorar a situação, segundo, ainda, no seu relato, tramita na Justiça sob processo nº 0818779-18.2017.8.15.0001 da 4ª Vara Civil, o impedimento da própria construtora GASAN Construções e Empreendimentos Ltda de continuar a execução que, por sua vez, não atendeu ao Juízo, causando, assim, danos diversos, conforme constatados no processo disciplinar junto ao Crea/PB (fls.10 e 11/227). No dia 09/08/2018, é apresentado no processo o “LAUDO TÉCNICO – DANOS DE OBRAS A TERCEIROS”, da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Coordenadoria de Obras da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, ratificando existência de patologias e danos na edificação do denunciante, oriundos da execução de obra vizinha, objeto dessa denúncia, como infiltrações por falta de impermeabilização entre as paredes conjugadas, fissuras em lajes e forro de gesso, pilares em concreto armado juntos na parede (fls. 63 a 68/227). Posteriormente, no dia 29/10/2018, em atividade externa, a pedido da Gerência de Fiscalização – GFIS, o Agente Fiscal Joildo César Rodrigues de Lima, da Inspeção do CREA/PB de Campina Grande/PB, relata (fl.03/227, item 9): “*Realizada visita in loco sendo observado que o projeto estrutural não tinha assinatura foi entregue auto de infração número 500014786 de 20.out.2018, onde foi solicitado ART de projetos Estrutural e Hidrossanitário. Outrossim foi fotografado que a estrutura desse imóvel comercial te distanciamento do muro da casa vizinha não está cravada na referida casa - fotos em anexo*”. No dia 06/11/2018, constatou-se outro Boletim de Ocorrência Policial sob nº 001195/18 (fl.43/227) registrado pelo denunciante na 10ª Delegacia Seccional – Parque do Povo – Centro – Campina Grande PB que, segundo seu relato, a construção invadiu sua propriedade onde funciona uma Clínica, danificando e quebrando seu imóvel, causando, inclusive, rachaduras nas paredes (fls.20 a 25/227, 41 e 42/227). Em seguida, no dia 28/11/2018, após Despacho da Assessoria Jurídica – AJUR, o processo seguiu para a Presidência do Crea/PB e, esse, encaminhou para à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, para que a mesma promovesse a análise preliminar dos fatos tendo em vista o possível enquadramento no código de ética profissional (fl.04/227, itens 17 e 18). No período de dezembro/2018 a junho/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEEC, solicitou mais informações/documentos ao denunciante (Ofício do Crea em 05/06/2019) para que a denúncia pudesse atender às exigências e formalidades da Resolução nº 1.004/2003 do Confea. No dia 29/04/2019, a Presidência do Crea/PB, através do OF.368/2019/PRES, encaminha ao denunciante o Relatório de Vistoria e Fiscalização – Visita Técnica, realizado junto à obra, objeto desse processo, ARTs e Docs. de Fiscalização, em resposta ao protocolo 1108140/2019. Ressalta-se que a Visita Técnica se deu em 22/04/2019 com construção já concluída, constando as ART’s necessárias e obrigatórias, assim como, Relatórios de Fiscalização de rotinas anteriores (março, outubro e novembro/2018) (fls.69 a 73/227); **considerando** que no dia 01/07/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, em Reunião Ordinária nº 492, decide pelo ARQUIVAMENTO do Processo nº 1088930/2018 (fls.83 e 84/227). Nos dias 27 e 28/08/2019, tanto o denunciante, quanto o denunciado, foram notificados da Decisão (fls.85 a 90/227). No dia 29/10/2019, o denunciante protocolou na Inspeção do Crea/PB em Campina Grande/PB, Recurso ao Plenário do Crea/PB (fls.91 a 123/227), conforme Ofício da Presidência -OFICIO 668/2019-PRES/CEECA (fl.85/227). Em seguida, em 06/03/2020, encaminhado ao Plenário do Crea/PB para apreciação e julgamento (fl.05/227 – item 23); **considerando** que no dia 23/06/2020, o Relator do referido processo no Plenário do Crea/PB, Eng. Eletric.Franklin Pamplona, coloca em diligência dirigida a Comissão de Ética Profissional – CEPR, para dirimir dúvidas após mais um Laudo Técnico que atesta problemas na obra vizinha a casa do denunciante. No dia 01/07/2020, o Plenário do Crea/PB encaminha à Comissão de Ética Profissional – CEPR e, esse, por sua vez, devolve ao Plenário do Crea/PB em 03/07/2020 para apreciação. No dia 10/08/2020, o Plenário do Plenário do Crea/PB, Sessão Plenária nº 690, de 10 de agosto de 2020, considerando o Recurso interposto pelo denunciante, decide pelo ARQUIVAMENTO do processo. (fls.130 a 132/227). Na sequência, em 17/09/2020, as partes interessadas são notificadas da Decisão Plenária (fls.133 e 134/227). A pedido do denunciante, em 07/10/2020, vem requerer cópia do referido Processo com as vistorias realizadas, conforme Protocolo 1121578/2020 (fls.137 e 138/227) que, por sua vez, foi prontamente fornecida por e-mail em 14/10/2020; **considerando** que no dia 19/10/2020, o denunciante interpõe novo Recurso para o Plenário do Confea contra Decisão do Plenário do Crea/PB - Sessão Plenária nº 690, de 10 de agosto de 2020, dentro do prazo estabelecido (fls.140 a 151/227). No dia 08/04/2021, a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Presidência do Crea/PB - OF.114-PRES, encaminha Processo ao Presidente do Confea (fls.160 a 171/227). Após análise, em 16/06/2021, o CONFEA em Sessão Plenária Ordinária 1.569 - Decisão Plenária nº PL - 0909/2021, resolve (fls. 174 e 175/227): “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pelo denunciante para, no mérito, dar-lhe provimento parcial. 2) Determinar ao Crea-PB o retorno do processo à Comissão de Ética do Crea para análise e apuração de denúncia e posterior trâmite do processo conforme previsto na Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003...” (grifo nosso); **considerando** que no dia 01/07/2021, as partes interessadas foram comunicadas da Decisão do Plenário do Confea. No dia 16/07/2021, a Presidência do Crea/PB encaminha o processo à Comissão de Ética Profissional – CEPR para cumprimento da determinação da Decisão Plenária nº PL - 0909/2021 do Confea. Em seguida, no dia 19/11/2021, a Comissão de Ética Profissional – CEPR aprova o seguinte Voto do Relator: “Diante da Decisão Plenária do CONFEA nº PL - 0909/2021 realizada na Sessão Plenária Ordinária 1.569, de 16/06/2021, proponho que esta Comissão de Ética Profissional realize as Folha 204/227 audiências com oitivas das partes envolvidas, apure a denúncia e emita seu relatório a ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para julgamento final, conforme legislação do Sistema CONFEA/CREA vigente.”(grifo nosso). Em 09/03/2022, em DELIBERAÇÃO nº 07/2022, a Comissão de Ética Profissional – CEPR convoca as partes envolvidas para Audiência de Instrução do Processo para o dia 19/04/2022. No período de 14/03/2022 a 19/04/2022, as partes interessadas são comunicadas e notificadas quanto a Audiência de Instrução do Processo de instauração do Processo Disciplinar (fls.179 a 200/227). No dia 19/04/2022, a Comissão de Ética Profissional – CEPR do Crea/PB realiza a Audiência de Instrução com as partes envolvidas, de forma remota (fls.193 a 200/227). Por fim, em 17/06/2022 - Deliberação nº 09/2022 da Comissão de Ética Profissional do Crea/PB, deliberou (fls.201 a 217/227): “Vários Laudos Técnicos referentes aos problemas sofridos pela edificação do denunciante foram anexados aos presentes autos e constata de fato, em diversos momentos da execução do empreendimento, que a obra deu origem à patologias não existentes no prédio do denunciante, tais que: 1. Fissuras em forros de gesso; 2. Rachaduras em lajes; 3. Infiltração de águas pluviais na junção das duas edificações por falta de tratamento adequado nessa junção, levando umidade e descoloração de pinturas; 4. Possível execução de fundações em sapatas diretas invadindo área do lote vizinho não há comprovação nos autos), uma vez que há pilares da estrutura de concreto coladas na parede do denunciante; Portanto, não há dúvidas quanto ao desconforto gerado pela obra vizinha aos ocupantes da edificação do denunciante bem como prejuízos financeiros causados pelos problemas citados. Não constam nos autos em nenhum momento durante todo o processo de construção, documentação que comprove compromisso do executante da obra, o denunciado, em evitar ou mesmo reparar possíveis problemas ocasionados pela mesma ...” “1) Pela aprovação do Relatório emitido pela Comissão de Ética Profissional, que aponta que o profissional Engenheiro Civil/Seg.do Trabalho Felipe Cunha Cirne cometeu infrações ao Código de Ética Profissional (Res.1002/2002), conforme Inciso IV do artigo 8º, bem como os Incisos I e V e suas alíneas “a”, “b” e “c” referentes ao Artigo 9º da Resolução nº 1.002/2002 do Confea; 2) Deverá o referido Relatório ser encaminhado para Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, com o objetivo de cumprir o que determina o Art.28 da Resolução Nº1.004/2003 do Confea.” (grifo nosso); **considerando** que como fundamentação, vale ressaltar que a conduta profissional segundo comenta o “Código de Ética Profissional comentado” acerca do Art.1º do Código de Ética Profissional (Resolução nº 1002/2002 – Código de Ética Profissional) das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea/Mutua: “Art. 1º - O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais” . “Anuncia, com destaque preliminar, a afirmação das condutas de cumprimento obrigatório. A conduta humana é o objeto primeiro da normativa ética.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

As condutas exigíveis visam à obtenção e manutenção de valores desejáveis para o bom convívio e para o desenvolvimento humano. É através da apreciação da conduta do indivíduo que a sociedade julgará a adequação de sua inserção em seu seio. De certa forma, aqui se afirma que a conduta apreciável do profissional será o objeto central da preocupação ética.”; Ainda, em comentário sobre os princípios éticos no Art. 8º do Código de Ética Profissional: “Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos”; *“Este inciso traz para o plano ético a consideração de que a profissão tem o compromisso da eficácia e dispõe sobre os requisitos mínimos para seu alcance. A eficácia profissional, isto é, o poder de realizar os objetivos da profissão em geral e dos atos de ofício em particular, está subordinada ao cumprimento de todos os seus compromissos. Estes compromissos são os ditados pelo próprio perfil da profissão em sua posição de ente realizador para a humanidade. Requer-se responsabilidade de quem a pratica. O agente deve assumir conscientemente os riscos e responder pessoalmente pelos efeitos e consequências de sua conduta técnica. Requer-se também competência. Entendida esta não só como a disposição de competir contra a adversidade, mas também como o domínio do conteúdo de seu ofício e como a capacidade de realizar seus propósitos. O uso de técnicas, como a via instrumental de se fazer algo, deve ser adequado ao tipo de trabalho a realizar. A adequação tarefa-técnica e, por extensão, a observância de normas aplicáveis, é também princípio ético. As normas técnicas correntes são então incorporadas ao padrão ético de conduta profissional. As profissões do Sistema caracterizam-se por serem atividades de resultado. O seu desempenho não se limita em um simples ministrar de atendimento ou à mera tentativa, devendo sempre lograr êxito no que fora proposto. Como corolário, a frustração do resultado almejado indica a provável existência de erro técnico. O conceito de erro técnico passa a ser considerado implicitamente como efeito de conduta contrária ao objetivo da eficácia, que seria o resultado com êxito. O ato profissional visa a atender uma demanda ou uma necessidade de alguém. O destinatário do produto ou serviço deve recebê-lo com satisfação. A qualidade é parâmetro de conduta ética, exigindo permanente superação. O requisito segurança é compromisso na prática das profissões. O manejo da arte deve ser revestido de precauções necessárias à preservação da incolumidade patrimonial, pessoal e moral de terceiros. A segurança estende-se desde o cuidado para com os objetos, os métodos e meios, indo até para com os destinatários do serviço e colaboradores do profissional. Profissão de resultados: A sua realização requer responsabilidade e competência. A sua eficácia requer adequação técnica, qualidade e segurança.”.* Ainda, no Código de Ética Profissional em seu “Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: .... c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;”: *“Princípio de não lesar é mandamento de postura, atitude e conduta. A contribuição esperada deve estar presente desde a prática do ofício profissional até a sua participação na vida comum, na sua dimensão de agente e de paciente da relação social. A tarefa da defesa da incolumidade pública, por princípio, é do Estado. Porém entende-se que, pelo legítimo exercício da cidadania, o profissional é corresponsável pela preservação da integridade das pessoas e de seus bens.”.* No Título 6 do Código de Ética Profissional sobre condutas vedadas, a seguir: **“DAS CONDUTAS VEDADAS. ... Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores; ... c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais”;** *“Prevalece reiteradamente o princípio da incolumidade. Nenhum ato pode gerar dano ou lesar direito de terceiros. Por extensão, é considerável o bem patrimonial não só como sendo o material, mas também o moral e o intelectual. Assim, a ação que atente contra valores morais ou contra a propriedade intelectual seria*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

*também vedada. Destaque-se que não é necessária a consumação do dano para se configurar o ilícito ético. A simples intenção consciente, voluntária e percebida ou a tentativa são já atitudes infracionais. Há, no entanto, que se configurar a cadeia de causalidade. O ato em si não é ilícito, a não ser que possa causar dano, que tenha real potencial ofensivo. O ilícito só se configura se houver má-fé. Vale dizer, é vedada a ação quando praticada de forma consciente e voluntária visando a lesão contra aqueles valores. Como excludente de licitude ética, pode ser considerada, neste caso, a ação promovida de boa-fé. Pode ser considerada ainda a incidência de força maior ou de caso fortuito que levaram ao mau resultado.”... III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ... c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos”;*

**DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º -** A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais os profissionais devem pautar sua conduta. **Da eficácia profissional VI -** A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; **Do relacionamento profissional: V -** A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; **DOS DEVERES. Art. 9º -** No exercício da profissão são deveres do profissional: **I –** ante o ser humano e seus valores: c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; **V –** Ante ao meio: a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental. **DA INFRAÇÃO ÉTICA. Art. 13.** Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. **DA LEI Nº 5.194/1966: Art. 34 -** São atribuições dos Conselhos Regionais. d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; **Art. 45 -** As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. **Art. 46 -** São atribuições das Câmaras Especializadas. “...b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; **considerando** o entendimento da Comissão de Ética Profissional do Crea/PB (fl.207/227), por meio do Relatório e Voto Fundamentado: “... Finalizando este relatório, estamos convictos de que o engenheiro denunciado não teve má fé no exercício do seu mister, no entanto deixou de observar princípios basilares que norteiam a ética das profissões da engenharia citados acima no nosso texto”. (grifo nosso); **considerando** a análise e comprovação dos fatos constantes nos autos do processo e realização da Instrução Processual procedida pela Comissão de Ética Profissional, **DECIDIU** aprovar por maioria e 01 (uma) abstenção da Conselheira Eng<sup>a</sup> Civ. Alynne Pontes Bernardo, o Relatório e Voto Fundamentado da Comissão de Ética Profissional deste Conselho e conseqüentemente pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, devendo ser aplicada a penalidade **ADVERTÊNCIA RESERVADA** ao **Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Felipe Cunha Cirne, RNP nº 1600571638**, por infração as alíneas “a” e “d” do Inciso II do Art. 9º, as alíneas “a” e “c” do Inciso I e a alínea “a” do Inciso II do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução nº 1.002/2002 do Confea. A Advertência Reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial, em atendimento ao § 1º do Art.52 da Resolução nº 1004 de 27 de junho de 2003, do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Alissandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Eng. Civ. Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Eng. Civ. Eduardo dos Santos Martorelli (IBAPE-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Veriane Vieira dos Passos (IBAPE-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho, Eng. Civ. Denison Plameira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng<sup>a</sup> Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de setembro de 2022.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins  
Coordenador da CEEC – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)